



HONORÁRIOS EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA

 STF	Temas: 134 e 1.002
Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> Tema nº 134 RE nº 592730/RS 	Ausência de repercussão geral: 07/11/2008
<ul style="list-style-type: none"> Tema nº 1.002 RE nº 1140005/RJ 	Reconhecida a repercussão geral: 04/08/2018
Questão jurídica	
<p>Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional.</p>	
Tese firmada	
<p>Aguardando julgamento de mérito com fixação de tese do Tema 1.002.</p>	
Observações	
<p>Inicialmente, em 2008, o Supremo Tribunal Federal submeteu o Tema nº 134 à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada que tratava sobre o direito das Defensorias Públicas de receber honorários advocatícios quando estas representavam o vencedor em demandas ajuizadas contra os Estados aos quais elas seriam vinculadas. A conclusão a que se chegou à época foi no sentido de não haver repercussão geral nesses casos.</p>	
<p>Em virtude das alterações no artigo 134 da Constituição da República provenientes de edições das Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, as Defensorias Públicas cada vez mais têm defendido o argumento de que obtiveram maior autonomia funcional e administrativa, inexistindo, portanto, confusão entre credor e devedor.</p>	
<p>Após as mencionadas alterações constitucionais, a redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 passou a atribuir à Defensoria Pública da União a prerrogativa de receber verbas sucumbenciais provenientes de sua atuação.</p>	
<p>Dessa forma, em 2017, ao julgar a Ação Rescisória nº 1.937/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as referidas emendas constitucionais alteraram a legislação correlata à Defensoria Pública da União e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais àquela instituição.</p>	
<p>Posteriormente, em 04/08/2018, e em virtude de as Defensorias Públicas Estaduais protestarem cada vez mais pelo direito ao recebimento de honorários, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessário submeter novamente a questão jurídica à análise da repercussão geral, selecionando, por fim, o Tema nº 1.002 (RE nº 1140005/RJ), para julgamento sob a sistemática da repercussão geral, não determinando, contudo, a suspensão nacional dos processos pendentes que discutam a matéria.</p>	
Temas relacionados	Temas nºs 128, 129 e 433 - STJ

	Temas 128, 129 e 433	
Processo(s)	Status	
<ul style="list-style-type: none"> Tema nº 128 e 129 REsp nº 1.108.013/RJ 	Trânsito em julgado: 27/08/2009	
<ul style="list-style-type: none"> Tema nº 433 REsp nº 1.199.715/RJ REsp nº 1.102.459/RJ 	Trânsito em julgado: 01/07/2011	
Observações		
<p>Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema nº 128 (REsp nº 1108013/RJ) da sistemática dos recursos repetitivos e firmou a tese de que os honorários advocatícios não seriam devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença.</p> <p>Conjuntamente ao julgamento do Tema nº 128, o Superior Tribunal de Justiça julgou também o Tema nº 129 (REsp nº 1108013/RJ) da sistemática dos recursos repetitivos, reconhecendo à Defensoria Pública o direito de receber honorários advocatícios se a atuação se dá contra ente federativo diverso do qual seja parte integrante.</p> <p>Posteriormente, em 2010, foi editada a Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça¹, que trouxe o seguinte enunciado: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.</p> <p>Por fim, em 2011, em discussão sobre haver ou não confusão (artigo 381 do Código Civil) entre a autarquia RIOPREVIDÊNCIA e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 433 (REsp nº 1199715/RJ e REsp nº 1102459/RJ), fez uma interpretação extensiva do enunciado da Súmula nº 421 no sentido de não alcançar apenas as hipóteses em que a Defensoria Pública atue contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, mas também aquelas em que atuar contra pessoa jurídica que integre a mesma Fazenda Pública.</p> <p>Ocorre que, em virtude da afetação do Tema nº 1.002 à sistemática da repercussão geral, apesar de não haver determinação de suspensão nacional, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para fins de sobrestamento dos recursos especiais até o julgamento do Tema nº 1.002 pelo Supremo Tribunal Federal, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes (cf. REsp nº 1999735/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19/05/2022; REsp nº 1947071/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/05/2022 e AREsp nº 2047499/CE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 09/02/2022).</p>		
Temas relacionados	Temas 134 e 1002 - STF	

¹ **SÚMULA Nº 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** – “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.